



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Escrivania Cível de Cristalândia

Processo: 0001568-37.2017.827.2715

Requerente(s): FELIX NETO RIBEIRO TEIXEIRA
NATANAEL RIBEIRO VELOSO
CARLOS JOSÉ RIBEIRO VELOSO
MARIA DINÁ RIBEIRO TEIXEIRA
AMELHUZAM RIBEIRO VELOSO

Requerido(s): PROCESSO SEM PARTE REU

Chave do processo: 258398171817

Valor da causa: R\$ 937.00

SENTENÇA

1. Vistos, etc.

2. Trata-se de **Ação de Retificação de Registro Público para Inclusão como Patronímico Nome de Etnia Indígena** proposta por FELIX NETO RIBEIRO TEIXEIRA, NATANAEL RIBEIRO VELOSO, CARLOS JOSÉ RIBEIRO VELOSO, MARIA DINÁ RIBEIRO TEIXEIRA, AMELHUZAM RIBEIRO VELOSO, qualificado(a) nos autos, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, na qual requer:

2.1. Seja obedecido o procedimento previsto na Lei de Registros Públicos, deferindo o presente requerimento de retificação, passando a constar na certidão de nascimento das Requerentes os nomes AMELHUZAM WAPYR RIBEIRO VELOSO KRAHÔ; CARLOS JOSÉ CAHXÊT RIBEIRO VELOSO KRAHÔ; NATANAEL PYKEN RIBEIRO VELOSO KRAHÔ; MARIA DINÁ PYTKWÝJ RIBEIRO TEIXEIRA KRAHÔ; FÉLIX NETO TEPJÊT RIBEIRO TEIXEIRA KRAHÔ, comunidade Takaywrá, município Lagoa da Confusão - TO;

2.2. Sejam retificados nas certidões de Carlos, Nataneal, nas certidões de Carlos, Nataneal, Maria Diná e Félix, o nome da genitora para: AMELHUZAM WAPYR RIBEIRO VELOSO KRAHÔ;



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON MAGALHÃES**, Matrícula **352084**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14ddd60e3b**

2.3. Intimação do ilustre representante do Ministério Público para que intervenha no feito até o final, nos termos do artigo 232 da Constituição Federal;

2.4. Seja oficiado o oficial do Cartório competente para que proceda a correção respectiva no livro de assentamentos civis, expedindo nova certidão devidamente retificada;

2.5. Os benefícios da justiça gratuita, uma vez que se declara pobre no sentido jurídico do termo, assim como preconizado pela lei 1.060/50, bem como nos artigos 98 e ss .do Código de Processo Civil.

3. Alega(m) que em virtude de não constar na(s) certidão(ões) de nascimento qualquer identificação de indígena tem dificuldade em comprovar que pertence à sua comunidade indígena. O que, ainda, segundo aduz, ocasiona-lhe sérios riscos aos seus direitos, uma vez que, por já ter sido registrado no Cartório de Registro Civil, não possui Registro Administrativo de Nascimento Indígena - RANI.

4. Juntamente com a inicial juntou documentos, no evento 1.

5. Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial pronunciou-se pela designação de audiência de instrução, para a parte fazer prova do direito vindicado.

5. Despacho com a designação audiência de instrução e julgamento em regime de mutirão para o dia 01/03/2017.

6. Na audiência de instrução de julgamento, colheu-se o depoimento pessoal do(s) requerente(s), conforme mídia anexa no mesmo evento. Ao final, determinou-se o ofício à FUNAI para manifestação sobre o pleito inicial.

7. A FUNAI, por intermédio da Procuradoria Federal no Estado do Tocantins, procede à juntada da manifestação do setor técnico da Fundação, acompanhada de ofícios, ata de reunião, roteiro básico (qualificação de reivindicações) e fotos.

8. É o relatório, portanto, **DECIDO** .

9. Preliminarmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça diante da representação da(s) parte(s) requerente(s) pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

10. A ratificar o deferimento o art. 3º, parágrafo 3º, da Resolução Conjunta CNMP/CNJ nº. 03/2012, o qual determina que nos procedimentos judiciais de retificação ou alteração de nome deve ser observado o benefício previsto na Lei nº 1.060/50, levando-se em conta a situação sociocultural do indígena interessado.

11. Reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito, haja vista se



tratar de demanda individual e personalíssima de busca da identidade cultural da(s) requerente(s), sem conteúdo coletivo de disputa de direitos indígenas afastando, por consequência, a incidência do art. 109, inciso XI da Constituição da República de 1988.

12. Nos termos do artigo 355, inciso I do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, sendo suficiente o conjunto probatório colacionado aos autos, é caso de julgamento antecipado do mérito.

13. Posto isso, passo a apreciar o mérito.

14. O cerne da presente ação circunscreve-se à pretensão do(s) pedido(s) de retificação de registro de nascimento formulada(s) por **FELIX NETO RIBEIRO TEIXEIRA, NATANAEL RIBEIRO VELOSO, CARLOS JOSÉ RIBEIRO VELOSO, MARIA DINÁ RIBEIRO TEIXEIRA, AMELHUZAM RIBEIRO VELOSO**, consoante discriminado no item "IV - DOS PEDIDOS" da petição inicial.

15. Com o advento da Constituição de 1988, os direitos indígenas ganharam uma salvaguarda bem mais ampla e aguda, de tal forma que o reconhecimento do direito de manter e valorizar a sua própria cultura tornou-se medida de primeira ordem, autorizando, inclusive, a concessão de um tratamento normativo diferenciado.

16. No ponto que aqui interessa está a possibilidade de alteração do nome em decorrência de sua cultura, a qual acentua valores da natureza e de sua etnia e os transpõem para os nomes de seus descendentes.

17. É justamente o que denota a assimilação pela cultura brasileira de vários nomes indígenas, a exemplo Iracema, Jandira, Iara, Moema, Ubiratan, Irapuã, entre outros.

18. A par disso, não se desconhece, contudo, que existem outros nomes menos populares e que, por terem pronúncia difícil, podem ser impedidos de registro nos Cartórios.

19. Mas de uma maneira ou de outra, importante repisar que os nomes indígenas conferem especial valor cultural para os integrantes do grupo ou da etnia, não devendo, pois, a norma proibi-los como ocorrer quanto às demais pessoas não indígenas.

20. Tal entendimento encontra respaldo no próprio Texto Constitucional que, ao reservar no Título VIII "Da Ordem Social" um capítulo específico para os índios, contribuiu significativamente para expurgar uma visão dos índios como um grupo transitório, assegurando-lhes o respeito às suas organizações sociais, costumes, línguas, crenças e tradições, tal como às suas terras - esta última alçada, inclusive, à categoria de direito originário.

21. É justamente isso que se extrai, em interpretação sistemática da Lei Maior, do quanto disposto no art. 231, *in verbis*:



Art. 231. São reconhecidos aos índios, sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

22. Na mesma linha, o art. 232, cujo teor assevera que "[o]s índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo".

23. Assim, à luz das disposições constitucionais aos indígenas é garantida a sua identidade cultural - garantia essa, vale dizer, também observada no plano internacional.

24. A Declaração da Organização das Nações Unidas dos Direitos dos Povos Indígenas, aprovada em sessão plenária no ano de 2007, assegura em seu texto que os povos indígenas têm o direito a que a diversidade de suas culturas, histórias e seus anseios sejam adequadamente considerados, prevendo, inclusive, o direito a atribuir nomes às suas comunidades, lugares e pessoas. Vejamos:

Art. 13 - **Os povos indígenas têm o direito de** reviver, **usar**, desenvolver, promover e **transmitir às futuras gerações** suas próprias línguas, sistemas de escrita e literatura, **e designar e manter os nomes originais de comunidades, lugares e pessoas.**

Art. 33 - **Estes direitos constituem as normas mínimas** para a sobrevivência e o bem-estar dos povos indígenas do mundo.

Art. 45 - Nada do disposto na presente Declaração será interpretado no sentido de reduzir ou suprimir os direitos que os povos indígenas têm na atualidade ou possam adquirir no futuro (grifou-se).

25. Idêntica linha segue a Convenção da Organização Internacional do Trabalho nº. 169 sobre Povos Indígenas e Tribais, a qual fora adotada pelo Estado Brasileiro por meio do Decreto nº 5.051, de 20/04/2004.

26. À luz de suas prescrições, a autoidentificação constitui meio hábil e idôneo de identificação, de tal modo que será considerado indígena quem assim se sente, se comporta ou afirma-se como tal, segundo os costumes, organização, usos, língua, crenças e tradições indígenas da comunidade a que pertença.

27. No âmbito infraconstitucional, os direitos dos indígenas são regulados pela Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio) - cuja criação, oportuno lembrar, materializou-se em plena ditadura militar, o que de certa forma explica o fato de ela, à época, não ter ecoado e se efetivado a contento



junto aos seus destinatários. Quadro apenas modificado com a redemocratização do país.

28. De todo modo, no que concerne à questão que move esta ação, registro que o parágrafo único do art. 12 e o parágrafo único do art. 13, ambos do referido Diploma Legal, e o art. 50, parágrafo 2º, da Lei nº 6.015/73 preveem o Registro Administrativo de Nascimento e Óbito, tal como a facultatividade de registro civil aos indígenas, enquanto não integrados.

29. Apesar de as aludidas leis não preverem a possibilidade da utilização do nome da etnia indígena como sobrenome, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) aprovou em consonância com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a Resolução Conjunta nº 03/2012, a qual dispõe sobre o registro civil dos indígenas no sentido de garantir aos povos indígenas a preservação de suas raízes e de sua identidade cultural - cuja marca de expressão indubitavelmente se configura por meio da etnia da qual eles se originam.

30. A mencionada resolução trouxe, pois, a permissão para incluir o nome indígena no registro civil dos índios, mitigando inevitavelmente o quanto disposto no art. 55, parágrafo único, da Lei nº 6.015/73 frente à necessidade de se compatibilizar e conferir efetividade e força normativa aos ditames constitucionais, os quais nessa matéria apontam, conforme delineado linhas atrás, para o irrestrito respeito à identidade cultural e à dignidade desses povos.

31. A propósito, convém transcrever o teor da referida resolução:

Resolução Conjunta CNMP/CNJ nº 03/2012

Art. 1º. O assento de nascimento de indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais é facultativo.

Art. 2º. No assento de nascimento referido no dispositivo anterior deve ser lançado, a pedido do apresentante, o nome indígena do registrando, de sua livre escolha, não sendo caso de aplicação do art. 55, parágrafo único da Lei n.º 6.015/73.

§ 1º. No caso de registro de indígena, a etnia do registrando pode ser lançada como sobrenome, a pedido do interessado.

§ 2º. A pedido do interessado, sua aldeia de origem e a de seus pais poderão constar como informação a respeito das respectivas naturalidades, juntamente com o município de nascimento.

§ 3º Em caso de dúvida fundada acerca do pedido de registro, o registrador poderá exigir o Registro Administrativo de Nascimento do Indígena - RANI, ou a presença de representante da FUNAI.

§ 4º Se o oficial suspeitar de fraude ou falsidade, submeterá o caso ao Juízo



competente para fiscalização dos atos notariais e registrais, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, comunicando-lhe os motivos da suspeita.

§ 5º. O Oficial deverá comunicar o registro imediatamente à FUNAI o assento de nascimento do indígena, para as providências necessárias ao registro administrativo.

Art. 3º. O indígena já registrado no Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais poderá solicitar, na forma do art. 57 da Lei n.º 6.015/73, pela via judicial, a retificação do seu assento de nascimento, pessoalmente ou por representante legal, para constar as informações constantes do art. 2º, caput e § 1º.

§ 1º. Caso a alteração decorra de equívocos que não dependem de maior indagação para imediata constatação, bem como nos casos de erro de grafia, a retificação poderá ser procedida na forma prevista no art. 110 da Lei n.º 6.015/73.

§ 2º. Nos casos em que haja alteração de nome no decorrer da vida em razão da cultura ou do costume indígena, tais alterações podem ser averbadas à margem do registro na forma do art. 57 da Lei n.º 6.015/73, sendo obrigatório constar em todas as certidões do registro o inteiro teor destas averbações, para fins de segurança jurídica e de salvaguarda dos interesses de terceiros.

§ 3º Nos procedimentos judiciais de retificação ou alteração de nome, deve ser observado o benefício previsto na lei 1.060/50, levando-se em conta a situação sociocultural do indígena interessado.

32. Nos termos da resolução em comento, o permissivo de inclusão de sobrenome no registro do indígena alcança a sua etnia, sua aldeia de origem e a de seus pais. E, nas hipóteses de alteração de nome no transcorrer da vida em decorrência da cultura ou do costume indígena, tais alterações podem, ainda, ser averbadas à margem do registro na forma do art. 57 da Lei nº 6.015/73, sendo, todavia, obrigatório lançar em todas as certidões do registro o inteiro teor destas averbações, com vistas a garantir a segurança jurídica e a proteger os interesses de terceiros.

33. Assim, tendo em vista o quanto exposto até aqui, evidente se mostra que a retificação do nome/sobrenome constitui um direito do indígena. Até porque, segundo a doutrina civilista, o nome configura um dos atributos da personalidade, mecanismo de identificação por meio do qual a pessoa se individualiza e se reconhece junto à sociedade (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de A. *Código Civil comentado*. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2012, p. 276).

34. Observa-se na hipótese em tela que de fato a(s) parte(s) requerente(s) pertence(m) a **etnia KRAHÔ**, conforme comprova a documentação carreada aos autos, sobretudo, as



informações contidas na inicial, declaração emitida pela FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO.

35. Assim, considerando que o seu pedido cinge-se à retificação para fazer constar no(s) assento(s) de nascimento do(s) requerentes a **etnia KRAHÔ**, entendo que o deferimento das pretensões deduzidas conforme discriminadas nos pedidos insertos na exordial é medida que se impõe.

36. Ante o exposto, com fundamento na Resolução Conjunta CNMP/CNJ nº 03/2012 e no art. 58 c/c o art. 109 da Lei nº 6.015/73, **JULGO PROCEDENTE(S)** o(s) pedido(s) de retificação deduzido(s) na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

36.1. Determinar a retificação, passando a constar na certidão de nascimento dos Requerentes os nomes **AMELHUZAM WAPYR RIBEIRO VELOSO KRAHÔ; CARLOS JOSÉ CAHXÊT RIBEIRO VELOSO KRAHÔ; NATANAEL PYKEN RIBEIRO VELOSO KRAHÔ; MARIA DINÁ PYTKWÝJ RIBEIRO TEIXEIRA KRAHÔ; FÉLIX NETO TEPJÊT RIBEIRO TEIXEIRA KRAHÔ**, comunidade Takaywrá, município Lagoa da Confusão - TO;

36.2. Determinar também a retificação nas certidões de Carlos, Nataneal, Maria Diná e Félix, o nome da genitora para: **AMELHUZAM WAPYR RIBEIRO VELOSO KRAHÔ**.

36.3. Determinar seja oficiado ao oficial do Cartório competente para que proceda à correção respectiva no livro de assentamentos civis, expedindo nova certidão devidamente retificada e, que juntamente com o ofício, seja encaminhado cópia da(s) certidão(ões) de nascimento objeto(s) da presente sentença, para fins de melhor cumprimento do(s) ato(s).

37. **DEFIRO** o pedido de assistência jurídica gratuita.

38. Sem custas e emolumentos.

39. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos com as cautelas de praxe.

40. Intimem-se. Dê ciência ao MP. Oficie-se. Expeça-se carta precatória, se necessário.

41. Cumpra-se.

42. Cristalândia, data no sistema e-proc.

43. O presente ato possui força de **MANDADO DE INTIMAÇÃO, CIÊNCIA, CARTA PRECATÓRIA E/OU OFÍCIO**.

WELLINGTON MAGALHÃES



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON MAGALHÃES**, Matrícula **352084**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14ddd60e3b**

Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON MAGALHÃES**, Matrícula **352084**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14ddd60e3b**